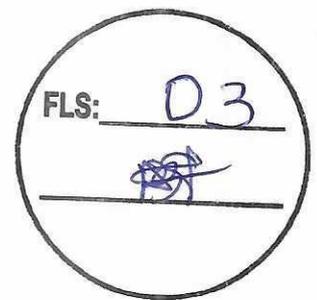




**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUM**



PROJETO BÁSICO

O presente projeto tem por objeto definir a forma de execução da prestação de serviços técnicos especializados por parte de empresa a ser contrata, na área de Assessoria e Consultoria no Departamento de Recursos Humanos da Câmara, compreendendo às definições e demais elementos técnicos apresentados abaixo:

1 - DEFINIÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

- 1) Consultoria com suporte técnico especializado na elaboração e implantação dos procedimentos e rotinas do Departamento de Recursos Humanos;
- 2) Suporte Técnico do E-Social;
- 3) Acompanhamento mensal da folha de pagamento;
- 4) Análise de Leis com melhoria da estrutura organizacional;

2 - FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

- 1) Quando necessário, realizar 01 (uma) visita mensal *in loco*, mediante agenda estabelecida entre as partes, bem como através da disponibilização de assessoramento remoto, com a utilização dos meios de comunicação disponíveis (e-mail, telefone e outros) nos dias úteis e em horário comercial;
- 2) As atividades profissionais quando realizadas *in loco*, deverão ser executadas em ambientes físicos determinados pela CONTRATANTE, a qual disponibilizará sala dotada de computador(es), com disponibilização de software apropriado, onde a CONTRATADA, disponibilizará um profissional integrante da sua equipe técnica para a execução dos serviços de assessoria e consultoria objeto da contratação;
- 3) Será disponibilizada à CONTRATADA toda a documentação, não podendo a mesma, em hipótese alguma, ser retiradas das dependências da CONTRATANTE, salvo por motivo devidamente justificado;
- 4) Participar, quando antecipadamente convocado, de reuniões para prestar esclarecimentos que se fizerem necessárias;

3 - QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS

- 1) Executar o serviço através de pessoas idôneas com formação específica nas áreas de atuação, e com experiência no campo público, administrativo e de Recursos Humanos;
- 2) O(s) profissional (is) da equipe técnica deverá (ão) fazer parte do quadro permanente da empresa licitante na data da apresentação dos documentos para habilitação e proposta, na condição de empregado, sócio ou diretor da licitante;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUM**

FLS: 04

[Handwritten signature]

- 3) Deverá comprovar que o(s) profissional(is) da equipe técnica estão devidamente registrados e regularizados nos órgãos de classe competentes ao seu ramo/atividade, na data da apresentação dos documentos para habilitação e proposta;

4 - REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO:

A Pessoa Jurídica deverá apresentar os seguintes documentos:

A **Habilitação Jurídica** será comprovada mediante:

- 1) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores. No caso de alterações será admitido o estatuto ou o contrato consolidado;

A **Qualificação Técnica** será comprovada mediante:

- 1) Comprovação de aptidão para desempenho para prestação dos serviços, através de ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente assinado, carimbado em papel timbrado do órgão tomador
- 2) Acervo técnico da empresa e da equipe técnica, visando a comprovação de que o contratado detém habilitação e notória especialização decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, deduzindo que o seu trabalho é essencial e o mais adequado à plena satisfação do objeto e que esteja intimamente relacionada com a singularidade do objeto.

A **Regularidade Fiscal e Trabalhista** será comprovada mediante:

- 1) Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), através do respectivo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitido pela Receita Federal;
- 2) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- 3) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional mediante apresentação de certidão unificada expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive os previdenciários – Seguridade Social INSS (PORTARIA PGFN/RFB N° 1.751, DE 02 DE OUTUBRO DE 2014);
- 4) Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual, com a apresentação da Certidão Negativa ou Certidão Positiva, com efeitos de negativa emitida pelo Estado, relativo ao domicílio ou sede da

[Handwritten signature]



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUM**



licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, ou seja, atinente aos débitos estaduais;

- 5) Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal, com a apresentação da Certidão Negativa de Tributos Municipais, do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- 6) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços – FGTS, através da apresentação do CRF – Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei.
- 7) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943 (NR).

A **Qualificação econômico-financeira** será comprovada mediante:

- 1) Certidões Negativas de Falência e Concordata, expedidas pelo Cartório da Distribuição Judicial da localidade onde a empresa tem sua sede ou através da Internet.

5 – VIGÊNCIA CONTRATUAL

O contrato terá prazo de vigência contados a partir da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2023.

Poderá ser prorrogado, mediante termo aditivo, com base no art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/93, caso sejam preenchidos os requisitos abaixo enumerados de forma simultânea, e autorizado formalmente pela autoridade competente:

- a) Os serviços tenham sido prestados regularmente;
- b) A CONTRATANTE tenha interesse na continuidade dos serviços;
- c) O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a CONTRATANTE; e
- d) A CONTRATADA manifeste expressamente interesse na prorrogação.

6 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Incumbe a CONTRATADA:

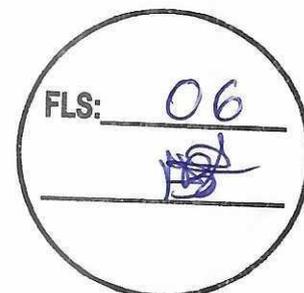
- 1) Comparecer à sede da CONTRATANTE quando necessário, a fim de orientar in loco os serviços decorrentes do presente CONTRATO;
- 2) Manter-se durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação;
- 3) Executar os serviços elencados neste Projeto Básico e presente no contrato.
- 4) Efetivar as despesas com material de expediente e impressos necessários à elaboração e execução dos serviços contratados;

Parágrafo Único: A CONTRATADA não ficará responsável por:

- a) Guarda de qualquer documentação em via original do Órgão.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM**



7 - FISCALIZAÇÃO

A fiscalização do cumprimento do contrato caberá a Câmara, que exercerá rigoroso controle em relação à qualidade dos serviços executados, a fim de possibilitarem a aplicação das penalidades previstas, quando desatendidas as disposições a elas relativas.

As ordens de serviços e toda a correspondência referente ao contrato, exceto as de rotina, deverão ser feitas por ofício. Na hipótese de a contratada se negar a assinar o recebimento do ofício no competente livro de controle, o mesmo será enviado pelo correio, registrado, considerando-se feita à comunicação para todos os efeitos.

A contratada obriga-se a permitir ao pessoal da fiscalização livre acesso a todas as suas dependências, possibilitando o exame das instalações e também das anotações relativas às máquinas, ao pessoal e ao material, fornecendo, quando forem solicitados, todos os dados e elementos referentes aos serviços.

MARUIM/SE, 28 de dezembro de 2022

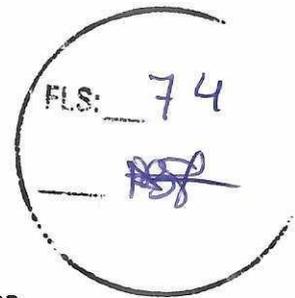


Gildete dos Santos
Presidente da CPL



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 03/2022



A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM, ESTADO DE SERGIPE, vem justificar a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria na área de recursos humanos entre a Câmara Municipal de Maruim e a empresa **JEFFERSON SANTOS LIMA-EPP**, em conformidade com o art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso III e VI, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que o Tribunal de Contas da União elencou três requisitos legais para que se vislumbre a hipótese de inexigibilidade de licitação, como se verifica no voto condutor da Decisão n.º 613/96:

Para que se verifique a hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme tese amplamente aceita tanto na melhor doutrina como na jurisprudência desta Corte, requer-se a presença de 3 elementos, quais seja, o serviço técnico profissional especializado, a notória especialização e a natureza singular.

CONSIDERANDO, que quando muitos são igualmente adequados, igualmente capazes de fazer o serviço, dessa igualdade, cuida a licitação, pois quando se sabe de antemão que há vários igualmente adequados, deve-se convocá-los a competir para, mediante o certame, e não de imediato, inferir qual é o mais adequado, porém no que tange a notória especialização se tipifica só quando, de imediato e de antemão, já se infere qual é o mais adequado, ou seja, este é um só, por que é marcado de alguma singularidade em relação ao serviço, que o torna o mais adequado dentre os adequados a satisfazê-lo.

CONSIDERANDO, que a notória especialização pressupõe haver muitos adequados para dentre eles haver um só que é o mais adequado, a pluralidade de adequação é pressuposto necessário da notória especialização, embora não suficiente, é necessário, ademais, outro pressuposto: a superioridade de adequação, assegurada por uma singularidade existente na natureza do serviço, isto é, existente na relação de trabalho em que o serviço nasce entre o sujeito prestador e o objeto prestado.

CONSIDERANDO, que é inegável e evidente a superioridade de adequação dos serviços prestados pela empresa, satisfazendo plenamente o objeto do contrato, superioridade essa inferida imediatamente, e não por meio de certame, partindo da comparação direta entre o objeto da prestação do serviço e o conceito profissional que a empresa apresenta decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades no campo de sua especialidade.

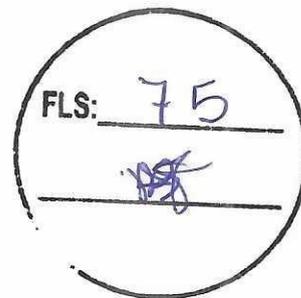
No que tange a notória especialização, o aplaudido professor **MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2001. P. 289)** assim analisa:

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação de organismos voltados a

Q. Santos



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM



atividade especialidade, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de laureas, a organização de equipe técnica e assim por diante. (grifo nosso)

CONSIDERANDO, que notória especialização segundo o Dicionário Aurélio é o conhecimento de todos, público, manifesto. Exemplifica: professor de notório saber. Já sob o aspecto jurídico, notório, que vem do latim *notorius, de nascere (saber, conhecer)*, “...é o que é sabido ou conhecido pelo público. É o que é do conhecimento de todos ou de conhecimento generalizado. E por ser de conhecimento público, de conhecimento geral, exprime sempre o que se tem como certo e verdadeiro, não precisando de ser provado, porque já preexistente por si mesmo”.

CONSIDERANDO, que no caso concreto há requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, é perfeitamente cabível a inexigibilidade de licitação, haja vista, presente está à comprovação que os profissionais que compõem a equipe técnica da empresa JEFFERSON SANTOS LIMA-EPP possuem especialização na área de Recursos Humanos, devidamente comprovada nos autos.

Com relação a este ponto, vejamos o julgamento do Supremo Tribunal Federal – STF, em uma situação referente a uma prestação de serviço semelhante que tem como base legal o inciso II, do art. 25:

Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/1993). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. (AP 348, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-12-2006, Plenário, DJ de 3-8-2007).

O eminente Celso Antônio, reconhecendo o caráter subjetivo para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, aclara-nos com seu brilhantismo peculiar:

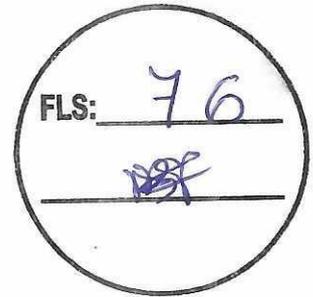
É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria, recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Percebe-se, portanto a falta de legitimidade e um equívoco por parte daqueles que acreditam que a inexigibilidade de licitação pressupõe, necessariamente, a existência de uma única pessoa ou empresa apta a contratar.

Santos.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM**



CONSIDERANDO, portanto, as exibições e os entendimentos acima expostos julgamos ser os serviços prestados pela empresa JEFFERSON SANTOS LIMA-EPP o mais adequado ao interesse público no caso concreto, pois comprovadamente a empresa vem demonstrando um elogiável desempenho profissional, merecendo a preferência e credibilidade.

CONSIDERANDO, que empresa JEFFERSON SANTOS LIMA-EPP, atende os requisitos exigidos, conforme se depreende da documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, onde demonstra sem dúvidas sua capacidade técnica de alto nível, com profissionais experientes, atualizados em estudos técnicos modernos, conhecedor do histórico de muitas das entidade para o qual presta os serviços, portanto uma empresa com experiência no ramo, mantendo-se sempre atualizada na sua área e estando no mais elevado padrão de organização.

Opino pelo acatamento da inexigibilidade, como também nos pronunciamos favoráveis à celebração do contrato, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Submetemos à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maruim, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação.

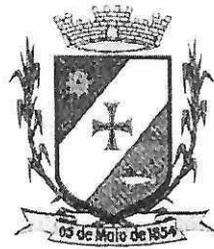
Maruim/SE, 29 de dezembro de 2022.


Gildete dos Santos
Presidente da CPL

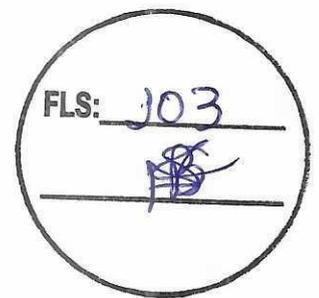
Ratifico. Publique-se.

Em, 2 de janeiro de 2023


LUIZ EDUARDO BITTENCOURT DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
de Maruim



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM



PARECER nº 03/2023

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS, NOS TERMOS DA PROPOSTA OFERTADA, COMPREENDENDO OS SEGUINTE ITENS: CONSULTORIA COM SUPORTE TÉCNICO ESPECIALIZADO NA ELABORAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS E ROTINAS DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS; SUPORTE TÉCNICO DO E-SOCIAL; ACOMPANHAMENTO MENSAL DA FOLHA DE PAGAMENTO; ANÁLISE DE LEIS COM MELHORIA DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL PARA ATENDER A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM/SE.

1.0 – Relatório:

O processo versa sobre a contratação de empresa especializada em assessoria na área de recursos humanos para prestação de serviços de natureza singular junto à Câmara Municipal de Maruim (SE), conforme especificado no objeto da proposta presente aos autos.

2.0 – Análise:

Foram encaminhados os referidos autos para análise técnica jurídica quanto sua legalidade, na forma do art. 38, VI e Parágrafo Único, da Lei n. 8.666/93, Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública. O objeto do presente observa a exigência legal de aperfeiçoamento técnico do procedimento licitatório, ainda que sob a forma de inexigibilidade.

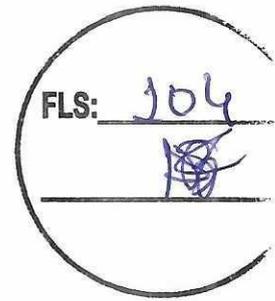
Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento.

Encontram-se autuados os documentos necessários ao presente procedimento dentre eles: (i), proposta de prestação de serviços com documentação; (ii) solicitação da autoridade competente autorizando o procedimento; (iii) a adequação orçamentária, (iv) autuação pela CPL, incluindo-se aos autos: nomeação da CPL e análise do procedimento opinando pelo procedimento de inexigibilidade.

Ademais, conforme já versado é entendimento pacífico que a contratação direta por inexigibilidade de licitação está prevista no art. 25 da Lei n° 8.666/93 e pressupõe inviabilidade de competição. De acordo com o dispositivo: “Art. 25. É inexigível a licitação



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM



quando houver inviabilidade de competição, em especial... "Os incisos I, II e III do art. 25 trazem hipóteses de cabimento de inexigibilidade, mas não restringe esta forma de contratação direta à caracterização de uma delas. Nesse sentido, comenta *Marçal Justen Filho*:

"A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25."

A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorre quando inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização e experiência.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 468), afirma que se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo. E isto ocorre quando o objeto é singular como no caso em apreço.

Ainda sobre o tema, traz-se à colação o magistério de EROS ROBERTO GRAU:

"Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa. Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos. Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade -, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo. Porque são singulares, a competição (= competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a Administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para a prestação do serviço." (In Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1995, pp. 72/73).

[Handwritten signature and date]
2



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM**



Logo, considerando a Administração do Poder Legislativo que o serviço a ser contratado é singular, nos termos da legislação em vigor, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita. *In casu*, a justificativa da contratação almejada encontra-se presente na documentação apresentada pela empresa, bem como justificativa da Comissão de Licitação.

No caso ora em análise, vê-se que a contratação impenhida não pode ser realizada a partir de um certame licitatório e que a empresa escolhida demonstra através do dossiê anexo aos autos estar no mercado desenvolvendo o objeto da contratação há certo tempo, contando com amplo conhecimento e larga experiência, donde resta evidenciada a sua notoriedade.

Destarte, a contratação ora sob análise de empresa especializada em consultoria em recursos humanos por inexigibilidade de licitação é perfeitamente admissível para atender específicos serviços em razão da complexidade e especificidade, nos termos do art.25, inciso II, §1º combinado com o art.13, III, da Lei 8.666/93 devendo ser observado o disposto nos arts. 54 e 55 da mesma Lei e os princípios que regem a Administração Pública.

Finalmente, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial a justificativa e minuta contratual elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual **OPINAMOS** pela legalidade do procedimento.

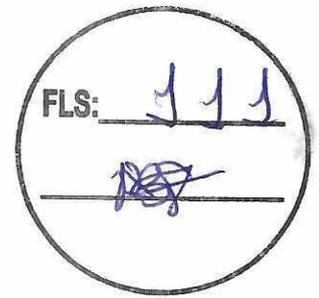
Salvo melhor Juízo;
É o Parecer.

Maruim/SE. 02 de janeiro de 2023


JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO – OAB/SE. 2.927



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM**



CONTRATO Nº 03/2023

Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria, que entre si firmam a **CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM - ESTADO DE SERGIPE**, e a Empresa **JEFFERSON SANTOS LIMA-EPP**.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE DE MARUIM**, inscrita no CNPJ sob nº 32.770.604/0001-03, localizada à Praça Barão de Maruim nº14 - Centro, neste Município, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo seu Presidente, o Sr. **LUIZ EDUARDO BITTENCOURT DA SILVA** e a Empresa, **JEFFERSON SANTOS LIMA-EPP**, inscrita no CNPJ nº 28.873.958/0001-80, estabelecida na Av. Vereador José Fernandes, nº 412, Bairro Esperança, na cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo seu Diretor, o Sr. **JEFFERSON SANTOS LIMA**, brasileiro, inscrito na OAB/MG sob o nº 179817, para o fim especial de celebrarem o presente instrumento, tendo em vista o que consta do processo de Inexigibilidade, com base na Legislação em vigor e nas cláusulas a seguir ajustadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO (Art. 55, I da Lei nº 8.666/93)

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados por parte da **CONTRATADA**, na área de Recursos Humanos, nos termos da proposta ofertada, compreendendo os seguintes itens:

- 5) Consultoria com suporte técnico especializado na elaboração e implantação dos procedimentos e rotinas do Departamento de Recursos Humanos;
- 6) Suporte Técnico do E-Social;
- 7) Acompanhamento mensal da folha de pagamento;
- 8) Análise de Leis com melhoria da estrutura organizacional;

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REGIME E FORMA DE EXECUÇÃO (Art. 55, II da Lei nº 8.666/93)

2.1. O regime de execução apresentado neste contrato é do tipo empreitada por preço global, contratada a prestação de serviço por preço total e certo;

2.2. A forma de execução é do tipo execução indireta.

CLAUSULA TERCEIRA – DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (Art. 55, III da Lei nº 8.666/93)

3.1 - Em contraprestação aos serviços prestados na cláusula primeira, obriga-se a **CÂMARA**, a pagar a **CONTRATADA**, o valor mensal de **R\$ 3.000,00 (três mil e reais)**.

3.1.1 O valor anual deste contrato é de **R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)**.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM**



3.2. O valor constante nesta cláusula poderá ser reajustado, após 12 (doze) meses contados da data de assinatura do contrato, observada a variação do IPC-A para o período ou outro indicador que venha a substituí-lo, em conformidade com o prazo constante na cláusula quarta e mediante acordo formal entre as partes.

3.3. O primeiro reajuste levará em conta para fins de cálculo a variação do índice pactuado entre a data de apresentação da proposta e do primeiro aniversário do contrato, sendo que os reajustes subsequentes ocorrerão sempre nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período.

3.4. O pagamento será efetuado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencimento.

3.5. O pagamento será efetuado de acordo com a prestação de serviços, no valor correspondente aos serviços efetivamente prestados, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) Nota(s) Fiscal(is) atestada(s) e liquidada(s);
- b) Prova de regularidade junto às Fazendas Federal e INSS, Estadual e Municipal, FGTS e CNDT, válidas no prazo mínimo de 30 (trinta) dias da apresentação da Nota Fiscal.

3.6. O pagamento das obrigações relativas ao presente contrato deve obedecer e cumprir a ordem cronológica das datas das respectivas exigências, a teor do que dispõe o art. 7º §2º, Inciso III, da Lei nº 4.320/1964, art. 5º e 7º, §2º, Inciso III, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO (Art. 55, IV da Lei nº 8.666/93)

Este contrato tem o prazo de vigência contados a partir da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2023.

Podendo ser prorrogado, mediante termo aditivo, com base no art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/93, caso sejam preenchidos os requisitos abaixo enumerados de forma simultânea, e autorizado formalmente pela autoridade competente:

- a) Os serviços tenham sido prestados regularmente;
- b) A CONTRATANTE tenha interesse na continuidade dos serviços;
- c) O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a CONTRATANTE; e
- d) A CONTRATADA manifeste expressamente interesse na prorrogação.

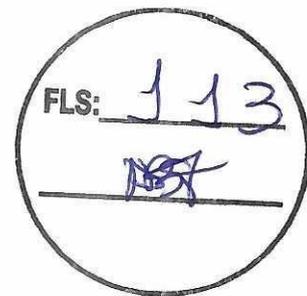
CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Art. 55, V da Lei nº 8.666/93)

A despesa decorrente do presente Contrato, correrá por conta da dotação orçamentária abaixo, com saldo suficiente, assim discriminado:

Câmara Municipal de Maruim



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM



01.031.0008.2001 – Manutenção da Câmara Municipal
3390.35.00.00 – Serviços de Consultoria
15000000- Fonte de Recurso

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE (Art. 55, VII da Lei nº 8.666/93)

Incumbe a CONTRATANTE:

- I) Colocar à disposição da CONTRATADA, até o dia 10 do mês subsequente, todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços ora contratados, devendo toda e qualquer documentação ser entregue, em segunda via, mediante TERMO DE ENTREGA, onde estejam devidamente discriminados os documentos.
- II) A CONTRATANTE não se responsabilizará pelos encargos com o pessoal utilizado pela CONTRATADA, no desenvolvimento de suas atividades.
- III) Digitalização de documentos, quando necessários à execução dos serviços objeto deste contrato.
- IV) Encaminhar a CONTRATADA, toda e qualquer documentação em segunda via.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (Art. 55, VII da Lei nº 8.666/93)

Incumbe a CONTRATADA:

- I) Comparecer à Câmara, quando necessário, a fim de orientar *in loco* os serviços decorrentes do presente CONTRATO.
- II) Manter-se durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação.
- III) Executar os serviços elencados na Cláusula Primeira do presente contrato.
- IV) Efetivar as despesas com material de expediente e impressos necessários à elaboração e execução dos serviços contratados.

Parágrafo Único: A CONTRATADA não ficará responsável por:

- a) Guarda de qualquer documentação em via original do Órgão;

CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES (Art. 55, VII da Lei nº 8.666/93)

8.1. A CONTRATADA estará sujeita às penalidades previstas nos incisos I a IV, do art. 87, da Lei nº 8.666/93, pela inexecução total ou parcial das cláusulas e condições deste contrato, ou execução do seu objeto em desacordo com a discriminação contida em sua proposta, parte integrante deste ajuste;

8.2. Na hipótese de descumprimento total ou parcial das cláusulas e condições aqui ajustadas ou execução em desacordo com a proposta apresentada, será aplicada, garantida a ampla defesa, multa de 0,1% (zero



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM**



vírgula um por cento) ao dia, calculada sobre o valor da parcela não cumprida, até que seja sanada a respectiva irregularidade, considerando a data da Notificação como termo inicial para aplicação da sanção, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei ou regulamento;

8.3. Decorridos 30 (trinta) dias de atraso sem a que a CONTRATADA tenha sanado qualquer das eventuais irregularidades previstas no item anterior, será aplicada multa de 1% (um por cento), calculada sobre o valor do contrato;

8.4. A desistência injustificada por qualquer das partes na execução do presente pacto, implicará o pagamento de valor estipulado em 10% (dez por cento) do valor contratado, devidamente corrigido, mais as despesas que por acaso se façam necessárias para sua cobrança.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO (Art. 55, VIII e IX da Lei nº 8.666/93)

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo. De acordo com o art. 79, da Lei nº 8.666/93, a rescisão do contrato poderá ser:

- I. Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78, da Lei nº 8.666/93;
- II. Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termos no processo da licitação, desde que haja conveniência para Administração;
- III. Judicial, nos termos da legislação.

Parágrafo Primeiro – Constituem motivos de rescisão do contrato os casos relacionados no art. 78, incisos I a XVII da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo Segundo – Reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77, da Lei nº 8.666/93.

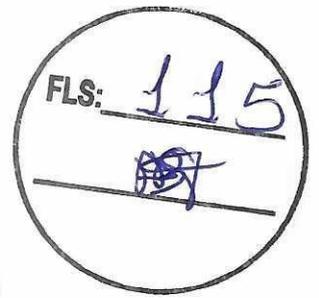
Parágrafo Terceiro - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA VINCULAÇÃO (Art. 55, XI da Lei nº 8.666/93)

O presente pacto vincula-se em sua plenitude aos termos da proposta oferecida pela CONTRATADA, bem como ao Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 25, inciso II, em harmonia com o art. 13, inciso III e VI, todos da Lei nº 8.666/93, e suas alterações.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM**



CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DA LEGISLAÇÃO (Art. 55, XII da Lei nº 8.666/93)

O presente contrato está sendo lavrado nos termos da Lei nº 8.666/93, com as alterações existentes até a presente data, e será regido pelos princípios norteadores do Direito Administrativo e Constitucional.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – DA FONTE DOS RECURSOS

A despesa prevista na cláusula segunda, correrá por conta de recursos próprios.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – DO FORO (Art. 55, § 2º da Lei nº 8.666/93)

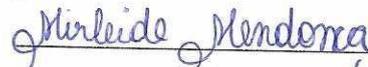
Fica eleito o foro do município de Maruim, Estado de Sergipe, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente Contrato.

E, assim, por se acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular de Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um único e só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, a fim de que possa surtir os efeitos legais.

MARUIM (SE), 02 de janeiro de 2023.


LUIZ EDUARDO BITTENCOURT DA SILVA
Câmara Municipal de Maruim
CONTRATANTE

JEFFERSON SANTOS
LIMA:26873958000180
Assinado de forma digital por JEFFERSON SANTOS LIMA 26873958000180
Dados: 2023.01.03 08:51:19 -03'00'
JEFFERSON SANTOS LIMA
Diretor
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:  CPF Nº 024.816.945-97
 CPF Nº 854.431.405-82



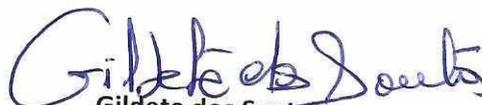
**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM**



**EXTRATO DO
CONTRATO Nº 03/2023**

PROCEDIMENTO LICITATORIO: Inexigibilidade de Licitação nº 03/2022.
OBJETO: ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RH
CONTRATADA: JEFFERSON SANTOS LIMA-EPP
VALOR TOTAL: R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)
PRAZO: até 31 de dezembro de 2023, contado a partir da data de sua assinatura, somente podendo haver prorrogação nas hipóteses do art. 57, §1º da Lei nº 8.666/93.
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
Câmara Municipal de Maruim
01.031.0008.2001 – Manutenção da Câmara Municipal
3390.35.00.00 – Serviços de Consultoria
15000000- Fonte de Recurso
BASE LEGAL: Art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. III e V e art. 26, parágrafo único, incs. II e III, todos da Lei nº 8.666/93.

Maruim/SE 02 de janeiro de 2023.


Gildete dos Santos
Presidente da CPL